



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0801408-06.2016.8.02.0000/50000

Classificação e/ou Preterição

Seção Especializada Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Remetente	:				Juízo
Parte 1	:	Mariana	Mattos		Almeida
Advogado	:	Tiago Barreto	Casado	(OAB:	7705/AL)
Parte 2	:	Estado	de		Alagoas
Procurador	:	Thales Francisco Amaral	Cabral	(OAB:	10131/AL)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 976 E SEGUINTE DO CPC E ARTIGOS 281 E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA, DISCUSSÃO ACERCA DE QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL. ADMISSÃO DO INCIDENTE.

Nos autos de n. 0801408-06.2016.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Juízo, Mariana Mattos Almeida e como parte recorrida Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em **ADMITIR** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores constantes na certidão *retro*.

Maceió, 20 de fevereiro de 2017.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Relator

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0801408-06.2016.8.02.0000/50000

Classificação e/ou Preterição

Seção Especializada Cível

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Remetente	:					Juízo
Parte 1	:	Mariana		Mattos		Almeida
Advogado	:	Tiago	Barreto	Casado	(OAB:	7705/AL)
Parte 2	:		Estado		de	Alagoas
Procurador	:	Thales	Francisco	Amaral	Cabral (OAB:	10131/AL)

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR, consoante se denota por ofício encaminhado a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas às fls. 01/03, no qual fora solicitada a instauração deste tendo em vista a existência de julgados divergentes acerca da nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o exercício do cargo de monitor.

O Presidente desta Corte de Justiça tomou conhecimento do ofício de solicitação de instauração e determinou a adoção das providências cabíveis, notadamente, o competente registro e distribuição do IRDR.

Às fls. 06/1292 foram colacionados os autos do agravo de instrumento no qual fora instaurado o presente incidente.



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Proferi despacho às fls. 1294/1296 no qual submeti a admissão do IRDR à Seção Especializada Cível.

É o relatório.

VOTO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR é um dos instrumentos processuais que tem como objetivo a uniformização dos entendimentos nos tribunais. Uma vez instaurado, no bojo de processo de competência originária ou em recurso, há uma transmutação do órgão competente, sendo que o órgão colegiado passa a ser competente para julgar o incidente¹.

O Código de Processo Civil dispôs expressamente acerca da competência, admissibilidade, requisitos e procedimento deste incidente. Oportuno transcrever os artigos 977, 978 e 981, tendo em vista que regulam a instauração e juízo de admissibilidade, *in verbis*:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

1 "Instaurado incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos. [...] Há, no IRDR, a transferência de competência a outro órgão do tribunal para fixar a tese a ser aplicada a diversos processos e, ao mesmo tempo, a transferência do julgamento pelo menos de dois casos: esse órgão do tribunal, que passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável aos diversos casos, passa a ter competência para fixar o entendimento aplicável a diversos casos, passa a ter competência para julgar os casos que lhe deram origem (art. 978, par. único, CPC)." (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil nos tribunais. Vol. 03. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016)



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

[...]

Art. 981. **Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do [art. 976](#).** (grifei)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas estabelece em seu Regimento Interno a competência para a realização do juízo de admissibilidade do IRDR, sendo a Seção Especializada Cível o órgão colegiado competente:

Art. 284. Cabe à Seção Especializada Cível realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Fixada a competência da Seção Especializada Cível para apreciar a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, passo a análise dos requisitos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Nos termos do art. 976 do CPC², o IRDR será admitido quando da presença cumulativa da (a) efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

No que toca à efetiva repetição de processos filio-me ao entendimento de necessidade de repetição de processos, não de um grande número de demandas discutindo a questão, neste sentido são os ensinamento de Fredie Didier e do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado.

Enunciado n. 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

A divergência acerca do tema entre os membros da 3ª Câmara Cível deste Tribunal deu ensejo a resultado não unânime do recurso n. 0801495-59.2016.8.02.0000³. Inclusive o Tribunal Pleno, no mandado de segurança n. 0803550-

2 Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

3 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR – ESPECIALIDADE BIOLOGIA/14ªCRE. CANDIDATO ALEGA PRETERIÇÃO EM SUA NOMEAÇÃO. EDITAL



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

17.2015.8.02.0000⁴, do mesmo modo, julgou por maioria, restando consignados voto-vista e voto divergente, e, a existência de entendimentos discordantes entre os membros desta Corte.

Ocorre, que, existem outros processos a serem submetidos a julgamento pela 3ª Câmara Cível, da qual sou componente, como é o caso do processo n. 0801408-06.2016.8.02.0000, e nada indica a mudança de entendimento dos demais membros, situação que configura o principal fundamento a ensejar a instauração do incidente, qual seja, a existência de repetição de processos e iminente risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, decorrente de julgamentos em sentidos diversos.

Do mesmo modo, o requisito da existência de causa pendente resta verificado, uma vez que o recurso de agravo de instrumento n. 0801408-06.2016.8.02.0000 encontra-se no aguardo de julgamento pela 3ª Câmara Cível, conforme alhures asseverado.

Quanto à matéria controversa, impende observar a efetiva repetição de processos em que a parte processual requer sua nomeação em razão de aprovação em

PREVIU 09 *VAGAS*. AGRAVANTE FOI APROVADO NA 14ª COLOCAÇÃO. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE *CARGOS VAGOS*. APESAR DE EXISTIR CONTRATAÇÃO PRECÁRIA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO QUANTO A *CARGO VAGO*. QUADRO DE *CARÊNCIA* NÃO É APTO A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE *CARGOS VAGOS*. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/AL. 0801495-59.2016.8.02.0000-Agravo de Instrumento, Data do julgamento: 31/08/2016)

4DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS CANDIDATOS MAIS BEM COLOCADOS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. REJEITADA. A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 114 DO CPC, O LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO SÓ SE CONFIGURA QUANDO HOVER IMPOSIÇÃO LEGAL OU NOS CASOS EM QUE A NATUREZA DA RELAÇÃO IMPÕE DECISÃO UNIFORME. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE MONITORES. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO QUE SE CONVOLOU EM DIREITO SUBJETIVO DA IMPETRANTE. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIAE. (TJ/AL. 0803550-17.2015.8.02.0000 Mandado de Segurança, Data do julgamento: 19/07/2016)



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

concurso público para exercer o cargo de monitor, e alega existência de contratação de terceiros com as mesmas atribuições. Diante de tal situação, entende-se pela necessidade do preenchimento de dois requisitos: (a) comprovação da existência de contratação precária e (b) comprovação da existência de cargo vago.

Discute-se, ainda, a aptidão de quadro de carência comprovar a existência de cargos vagos, de forma que tal ponto configura causa de divergência entre os membros que compõem as Câmaras Cíveis deste Tribunal, bem como o Tribunal Pleno.

Nota-se que se trata de questão unicamente de direito e não fática. Ainda que o fosse, filio-me ao entendimento doutrinário que, a fim de alcançar a uniformização jurisprudencial, tal requisito deve ser relativizado, neste sentido disserta Daniel Assumpção⁵, a saber:

A literalidade da norma, entretanto, deixa uma dúvida. Ao prever a repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o dispositivo dá a entender que, havendo diferentes questões de fato em tais processos, não seria cabível a instauração do incidente processual.

No entanto, essa realidade deve ser analisada com certa flexibilidade, porque, mesmo existindo diversidade de fatos, a questão jurídica pode ser a mesma. Basta imaginar diferentes remessas de nomes para cadastros de devedores por uma causa comum, quando cada autor indicará um fato diferente, afinal, cada inclusão é um fato. Contudo, nesse caso a causa da inclusão nos cadastros de devedores é comum, de forma a ser irrelevante a diversidade de fatos para a fixação da tese jurídica.

A diversidade de fatos apta a afastar o cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser aquela suficiente a

⁵ Neves, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – volume único. 8 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. Pg. 1399/1400



Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Domingos de Araújo Lima Neto

influenciar a aplicação do direito ao caso concreto, porque, havendo fatos diferentes de origem comum deve ser cabível o incidente ora analisado.

Assim, diante da alta probabilidade de casos idênticos serem julgados de modo conflitante, revela-se imprescindível a uniformização do entendimento deste Tribunal acerca do tema.

Diante do exposto, e como Relator do presente incidente⁶, submeto à Seção Especializada Cível o juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR, no termos do art. 284 do RITJAL, e voto no sentido de **ADMITIR** o presente IRDR.

É como voto.

Maceió, 20 de fevereiro de 2017.

Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Relator

⁶ Art. 283. Caberá a relatoria do incidente ao Desembargador que o instaurar no bojo de recurso, remessa necessária ou ação de competência originária do Tribunal.